

LEI Nº 948 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

**“CRIA A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º - Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos , a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art.2º - A Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, doravante conhecida como CEMI, destina-se a fornecer a qualquer órgão municipal, quando necessário, profissionais habilitados a intermediar a comunicação da pessoa surda, usando a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com aqueles que estejam em dificuldades para se fazer compreender.

Art.3º - A CEMI funcionará em regime de vinte e quatro horas, de sorte a poder empregar seus profissionais a qualquer momento e onde se faça necessário, dentro do território do município.

Parágrafo Único – O comando contido no *caput* obriga o atendimento, unicamente, dos eventos nos quais, de qualquer maneira, esteja envolvido o Poder Público Municipal, podendo no entanto, a critério da autoridade competente, serem admitidas excepcionalidades, respeitadas as disponibilidades da CEMI.

Art. 4º- O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, poderá propor, mediante os instrumentos jurídicos adequados, parceria com cooperativas de taxistas para o fornecimento expedido de veículos, a qualquer hora, para dotar os profissionais da CEMI da mobilidade necessária.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos diligenciará para a contratação, mediante o instrumento jurídico adequado, na forma da lei, dos profissionais que comporão os quadros técnicos da CEMI.

Parágrafo 1º - Os candidatos, atendidas as exigências no artigo 5º, serão contratados como empregados temporários para o preenchimento das vagas existentes, após a aprovação em processo seletivo.

Parágrafo 2º - Após ter ocorrido à regulamentação da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, haverá, no prazo máximo de seis meses, concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas, agora transformadas em cargos de provimento efetivo, anteriormente ocupadas pelos servidores mencionados no § 1º.

Parágrafo 3º - Os servidores contratados como empregados temporários, na forma do parágrafo 1º, poderão participar com o tempo de serviço contado como título, do concurso previsto no parágrafo 2º.

Art. 6º - O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 7º - A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- I. Cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- II. Cursos de extensão universitária; e
- III. Curso de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo Único – A formação de tradutor e interprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 8º - São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

- I. Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdo-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.
- II. Interpretar, em Língua Brasileiras de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.
- III. Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino nos concursos públicos;
- IV. Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e
- V. Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 9º - O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e a cultura do surdo e, em especial:

I. Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II. Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III. Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV. Pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V. Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem.

VI. Pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art.10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias para este fim especialmente alocadas.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 17 de dezembro de 2014.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito